



SENADO FEDERAL

SF/25272.49159-30

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, para incluir a proteção dos nascituros nas funções institucionais do Ministério Público da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, para incluir a proteção dos nascituros nas funções institucionais do Ministério Público da União.

Art. 2º O art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

III -

e) dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, do nascituro, da criança, do adolescente e do idoso.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

SF/25272.49159-30

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo fortalecer a atuação do Ministério Público da União na defesa dos direitos e interesses coletivos, incluindo expressamente o nascituro no rol de sujeitos protegidos pela alínea “e” inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993.

A proteção do nascituro encontra respaldo em princípios fundamentais da Constituição Federal, que resguardam a dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Ademais, legislações infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determinam que deve ser assegurado à criança – desde a concepção – o direito ao nascimento e ao desenvolvimento sadio e harmonioso. Assim, a inclusão explícita do nascituro no rol de sujeitos protegidos pelo Ministério Público reforça a necessidade de garantir a sua tutela desde os primeiros estágios da vida.

A atuação do Ministério Público na defesa do nascituro não se limita a uma questão teórica, mas tem implicações concretas e fundamentais na proteção de seus direitos. Em diversas situações, como na garantia de alimentos gravídicos, na preservação de direitos sucessórios e patrimoniais e na proteção contra condutas que possam comprometer seu desenvolvimento intrauterino, a presença ministerial se faz indispensável.

Além disso, essa inclusão reforça a efetividade de políticas públicas voltadas à saúde materno-infantil, promovendo medidas



SENADO FEDERAL

preventivas e protetivas que assegurem não apenas o bem-estar da gestante, mas também a integridade do nascituro. O Estado tem o dever de garantir condições adequadas para a gestação, prevenindo riscos e assegurando o acesso a cuidados médicos e assistência social necessários para um desenvolvimento intrauterino saudável.

A omissão do nascituro como titular de direitos a serem defendidos pelo Ministério Público representa uma lacuna que precisa ser corrigida, a fim de alinhar a legislação às garantias constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na defesa da vida e dos direitos fundamentais.

A defesa do nascituro pelo Ministério Público é essencial em questões patrimoniais, sucessórias e familiares. A atuação ministerial poderá assegurar o cumprimento de direitos fundamentais em casos como: divórcio dos genitores (garantindo a preservação dos direitos do nascituro quanto à herança e sustento); alimentos gravídicos (assegurando que a gestante tenha os meios necessários para a manutenção da gravidez e o desenvolvimento saudável do bebê); falecimento do genitor (protegendo o direito do nascituro à herança e demais benefícios legais).

Portanto, a presente proposta não apenas fortalece o arcabouço jurídico de proteção ao nascituro, mas também reafirma o compromisso do Congresso Nacional com a defesa da dignidade da vida humana desde sua concepção.



SENADO FEDERAL

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, garantindo uma maior efetividade na tutela dos direitos daqueles que ainda não podem se defender sozinhos.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**